

Uma Análise dos Direitos Humanos das Mulheres no Contexto Brasileiro

An Analysis of Women's Human Rights in the Brazilian Context

Jaqueline Camargo Machado de Queiroz Sielskis¹ e Carlos Roberto Batista².

1. Delegada de Polícia Civil do Estado de Goiás e Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). Docente no Instituto de Ensino Superior de Rio Verde (Rio Verde-GO).

2. Delegado de Polícia Civil do Estado de Goiás e Especialista em Ciências Penais pela UNIDERP (Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal). Docente no Instituto de Ensino Superior de Rio Verde e na Faculdade de Quirinópolis.

jackiecamaque@gmail.com e carlosroberto_batista@yahoo.com

Palavras-chave

Direitos Humanos
Mulheres
Proteção
Sistema Interamericano

Resumo: Dentro do contexto dos direitos das mulheres, a presente pesquisa tem por objetivo verificar se os direitos das mulheres têm sido reconhecidos, no Brasil, como verdadeiros direitos humanos. A discriminação contra a mulher é um fenômeno histórico e global, identificado desde os primórdios da humanidade e nas mais diversas culturas, que atinge a mulher nas mais variadas áreas de atuação. Destaca-se que, apesar dos instrumentos normativos internacionais de proteção às mulheres, somente em 1993, com a Declaração de Viena, tais direitos ganharam o *status* jurídico de direitos humanos. Não obstante a dispensabilidade de tal previsão, ela se justifica na necessidade de se reafirmar a igualdade entre homens e mulheres, tendo em vista as inúmeras violações aos direitos humanos das mulheres ainda existentes e toleradas pelos Estados nacionais e pela sociedade. Diante desse cenário, objetiva-se examinar se o Estado brasileiro tem atuado positivamente quanto à promoção da equidade de gênero e à proteção dos direitos das mulheres. A presente pesquisa é exploratória e utiliza recursos bibliográficos e o critério metodológico dedutivo para analisar o tratamento conferido, atualmente, às mulheres, em suas mais diversas nuances.

Keywords

Human rights
Inter-American System
Protection
Women

Abstract: Within the context of women's rights, the present research aims to verify whether women's rights have been recognized, in Brazil, as true human rights. Discrimination against women is a historical and global phenomenon, identified since the dawn of humanity and in the most diverse cultures, which affects women in the most varied areas of activity. It is noteworthy that, despite the international normative instruments for the protection of women, only in 1993, with the Vienna Declaration, did such rights gain the legal status of human rights. Despite the dispensability of such a prediction, it is justified by the need to reaffirm equality between men and women, in view of the countless violations of the human rights of women that still exist and are tolerated by national states and society. In view of this scenario, the objective is to examine whether the Brazilian State has acted positively regarding the promotion of gender equity and the protection of women's rights. This research is exploratory and uses bibliographic resources and the deductive methodological criterion to analyze the treatment currently given to women, in its most diverse nuances.

Artigo recebido em: 28/05/2019

Aprovado para publicação em: 09/03/2020

INTRODUÇÃO

A discriminação da mulher não é algo atual, sendo identificada desde os primórdios da sociedade. É um fenômeno verificado em todo o mundo e em todos os períodos históricos, em maior ou em menor escala,

sendo mais frequente em nações onde prevalece a cultura machista e, em menor escala, nos países que buscam condições igualitárias para os gêneros. Ainda hoje, persistem práticas discriminatórias que colocam a mulher em condição de inferioridade e submissão.

Para entender a problemática da discriminação será imprescindível proceder a uma análise da evolução histórica da humanidade e da evolução da família, o que demonstrará que há milhares de anos, na grande maioria das sociedades, impera a cultural patriarcal.

Apesar de os direitos das mulheres já terem recebido especial proteção de instrumentos normativos internacionais, tais como da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Contra a Mulher, de 1979, é certo que somente na Declaração de Viena, em 1993, os direitos das mulheres passaram a ser reconhecidos como verdadeiros direitos humanos.

Para um bom desenvolvimento do tema proposto, inicialmente será realizada uma análise histórica do tratamento conferido às mulheres desde a pré-história até os dias atuais, seguida de uma análise do processo de especificação dos Direitos Humanos e dos diversos instrumentos normativos de proteção às mulheres. Ao final, uma análise da atual situação das mulheres brasileiras possibilitará extrair algumas reflexões quanto à problemática proposta, permitindo-se verificar se, no âmbito brasileiro, os direitos das mulheres têm sido reconhecidos e protegidos como verdadeiros direitos humanos.

A presente pesquisa é exploratória e utiliza recursos bibliográficos e o critério metodológico dedutivo para analisar o tratamento conferido, atualmente, às mulheres, em suas mais diversas nuances.

DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO: UMA QUESTÃO HISTÓRICA E GLOBAL

A distinção entre os sexos é identificada desde os primórdios da civilização.

No início, o homem vivia em bando, era nômade, e se deslocava constantemente à procura de abrigo e alimentos. Posteriormente, ele iniciou o trabalho com a terra, o cultivo de alimentos e a criação de animais, e fixou-se em determinados lugares, havendo uma profunda mudança na história da humanidade. Após, com o uso dos metais, ocorreu uma série de transformações socioeconômicas, em virtude do desenvolvimento técnico aplicado à agricultura, possibilitando maior produção de alimento, oportunidade em que alguns grupos, passaram a exercer domínio sobre outros, surgindo a necessidade de organização para garantir a defesa dos grupos familiares (VICENTINO & RODRIGO, 2013).

Friedrich Engels também tratou da evolução histórica do homem, em especial da família, a partir das pesquisas do antropólogo norte-americano Lewis Henry Morgan. Além de analisar a evolução do homem e dos grupos sociais, Engels traz importantes análises acerca da evolução da família, sendo que a mais importante para a presente pesquisa é a substituição do direito materno pelo direito paterno que, segundo Engels, representa a derrota do sexo feminino na história universal (ENGELS, 2008).

Conforme aponta Engels, as sociedades primitivas eram polígamas, ou seja, todos os homens e mulheres de uma sociedade relacionavam-se entre si. Dessa forma, somente a maternidade era certa, ao passo que a paternidade era sempre incerta, motivo pelo qual predominava a sociedade matriarcal. Em virtude disso, os filhos somente recebiam o nome da mãe, e somente dela herdavam. Com o passar do tempo, as proibições quanto ao casamento entre parentes ficaram cada vez mais restritivas, dificultando o encontro de parceiros. A seleção natural reduziu a comunidade de matrimônios a um homem e a uma mulher, dando início à família pré-monogâmica. Nesse estágio, o homem passou a possuir somente uma mulher, havendo certeza quanto à paternidade do filho do casal, e o adultério feminino era severamente punido. As mulheres, contudo, continuaram a ser detentoras do poder, pois dominavam a economia doméstica de seu grupo, visto que os homens

eram integrantes de grupos diversos. Entretanto, o homem passou a dominar os animais e a possuir escravos, acumulando riquezas, que não podiam ser herdadas pelos filhos, vistos que estes continuavam a pertencer à mãe. Assim, os bens do pai, após sua morte, eram herdados por seus irmãos e sobrinhos (ENGELS, 2008). Foi necessário, então, modificar a linha de descendência, tendo ocorrido uma verdadeira revolução.

Tal revolução ocorreu nos tempos pré-históricos ao surgimento da família patriarcal, tendo afirmado Engels (2008, p. 64) que “A derrocada do direito materno foi a derrota do sexo feminino na história universal”.

Em linhas gerais, a família pré-monogâmica surgiu na fase final da pré-história com a finalidade de conferir certeza à paternidade, pensando-se na qualidade dos herdeiros que tomariam posse dos bens paternos. Contudo, conferiu autoridade ao poder masculino, o qual passou a dominar a mulher e os filhos, fazendo prevalecer os interesses da linhagem masculina e o predomínio dos interesses patrimoniais.

A família monogâmica sucedeu à família pré-monogâmica, conferindo maior solidez aos laços conjugais, que agora somente poderiam ser rompidos pelo homem. Como se nota, a monogamia não foi fruto de amor sexual individual, mas decorrente da necessidade de se resolver problemas patrimoniais e sucessórios.

Encerrando-se a pré-história e iniciando-se a Idade Antiga, nota-se nas civilizações clássicas da Grécia e de Roma o caráter patriarcal, onde, segundo a Lei das XII Tábuas, o pátrio poder conferia ao homem o poder de vida e morte sobre sua mulher e filhos. Na Idade Média, o papel da mulher na sociedade também teve pouca relevância, sendo a ela reservado o espaço privado e as tarefas domésticas, sem qualquer participação política ou social (COSTA, 2014).

Na Idade Moderna, sob influência do Cristianismo, a mulher era considerada um ser humano frágil e de fácil perdição (facilmente influenciável pelo demônio), de forma que deveria ser tutelada pelo pai ou pelo marido (COSTA, 2014).

Somente com o surgimento do capitalismo, a mulher foi autorizada a trabalhar fora de casa, para ajudar no sustento da família. Contudo, conforme aponta Saffioti (1976), a busca de emprego pela mulher, fora de seu lar, não ocorreu em virtude do reconhecimento de sua competência ou capacidade laborativa, mas decorreu da necessidade de contribuir para o sustento familiar, motivo pelo qual era subempregada e recebia salários inferiores aos dos homens.

A exploração do trabalho feminino e o conseqüente desemprego masculino geraram revoltas nas grandes cidades, que acarretaram greves e lutas por melhores condições de trabalho. Foi na Revolução Francesa, em 1789, que surgiu o feminismo moderno, no qual, por meio da declaração dos direitos da mulher cidadã, elaborada pela revolucionária Olímpia de Gouges, se proclamou em um documento jurídico, pela primeira vez, direitos iguais entre homens e mulheres (SAFFIOTI, 1976). Apesar de suas propostas quanto à igualdade entre homens e mulheres não terem sido reconhecidas, foi a primeira vez que a igualdade foi discutida na Assembleia Nacional da França.

Embora haja notícias de uma sociedade matriarcal na pré-história, é certo que há, pelo menos, seis mil anos a sociedade tem um viés patriarcal, sendo que o papel principal conferido ao homem é uma realidade presente desde os primórdios da civilização.

O PROCESSO DE ESPECIFICAÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES

A humanidade foi marcada pelas atrocidades cometidas pela Alemanha Nazista na Segunda Guerra Mundial, onde foram identificadas graves violações aos direitos humanos. Após seu término, a comunidade mundial viu a necessidade de ser editado um documento que garantisse direitos mínimos de proteção a todos os seres humanos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada em 1948, nasceu com o propósito de estabelecer direitos universais destinados a todos os seres humanos do planeta, os quais merecem proteção em quaisquer circunstâncias (MAZZUOLI, 2014).

Embora a Declaração Universal de Direitos Humanos já tivesse definido que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos (artigo 1º), ressaltando que não deveria haver distinção em razão do sexo, raça, cor, língua, religião, opinião política, origem nacional ou outra situação, tal previsão legislativa não foi suficiente para romper com diversos fatores de discriminação e submissão da mulher, motivo pelo qual foi necessária a edição de diversos outros pactos e protocolos adicionais.

Em um primeiro momento, a Declaração preocupou-se em garantir a igualdade formal a todos os seres humanos, como forma imediata de resposta às barbáries praticadas no Nazismo que, por meio do aniquilamento das diferenças, pretendia criar uma raça homogênea e superior.

Conquanto em um primeiro momento os direitos previstos na Declaração Universal se mostrassem satisfatórios, as novas necessidades humanas demonstraram que a proteção geral e abstrata conferida pela Declaração era insuficiente para proteção de determinados sujeitos de direitos, ou de determinadas violações de direitos, visto as especificidades e particularidades de alguns grupos vulneráveis (PIOVESAN, 2012).

Assim, se em um primeiro momento o objetivo do Direito Internacional de Direitos Humanos foi garantir a igualdade formal do ser humano, em um segundo momento a preocupação voltou-se para incluir e afirmar direitos específicos de pessoas que não foram suficientemente abordadas na primeira declaração (GRIGESSE, 2017). As peculiaridades de grupos vulneráveis evidenciaram a necessidade de se garantir a determinados grupos uma proteção especial, em face de suas diferenças. Esta proteção especial se justifica pelo processo de especificação do sujeito de direito, no qual o sujeito passou a ser visto em sua especificidade, de forma que a proteção geral se mostrou insuficiente (PIOVESAN, 2012).

Nesse sentido, Bobbio exemplifica que:

[...] A Declaração dos Direitos da Criança, adotada pela Assembléia Geral de 20 de novembro de 1949, refere-se em seu preâmbulo à Declaração Universal; mas logo após essa referência apresenta o problema dos direitos da criança como uma especificação da solução dada ao problema dos direitos do homem (BOBBIO, 2004, p. 21).

Em se tratando da evolução dos direitos humanos e de seu processo de especificação, impende salientar que os direitos humanos não nascem de uma só vez, mas são oriundos de uma evolução histórica. Com a evolução histórica, os seres humanos passam a ter necessidades de novos direitos (exigências), motivo pelo qual nascem os novos direitos para atender as novas exigências (BOBBIO, 2004).

Nesse sentido, a Declaração Universal de Direitos Humanos foi apenas o início de um longo processo, visto que, em razão do caráter histórico dos direitos humanos, eles estão em constante modificação e não são definitivos, pois, à medida que a sociedade evolui, novos direitos surgem e exigem especial proteção. Nesse sentido, Bobbio explica que: “Com relação ao conteúdo, ou seja, à quantidade e à qualidade dos direitos elencados, a Declaração não pode apresentar nenhuma pretensão de ser definitiva” (BOBBIO, 2004, p. 19).

Segundo Silveira e Rocasolano (2010), a evolução histórica dos direitos humanos dá-se por intermédio do que se denomina *dinamogênese*. Segundo o processo dinamogênico, a sociedade, em um determinado momento histórico, reconhece como valioso algo que fundamenta o direito humano e por isso merece receber especial proteção.

Em razão dessa constante evolução dos direitos humanos e da necessidade de proteção especial a grupos vulneráveis, a par do direito à igualdade, nasceu o direito à diferença, de forma que pessoas diferentes merecem tratamentos diferentes. Assim, além da igualdade formal prevista na Declaração Universal dos Direitos Humanos, surgiu a concepção de igualdade material, que considera a igualdade de fato, a partir de uma situação concreta.

A discriminação, por seu turno, está intrinsecamente ligada ao princípio da igualdade, uma vez que compreende toda distinção, exclusão, restrição ou preferência que tenha a finalidade de prejudicar ou anular o exercício, em igualdade de condições, dos direitos humanos nos campos político, econômico, social, cultural ou civil (PIOVESAN, 2005).

Assim, segundo Piovesan, “A discriminação ocorre quando somos tratados como iguais em situações diferentes, e como diferentes em situações iguais” (PIOVESAN, 2005, p. 48).

Tal tratamento diferenciado em situações iguais, bem como o tratamento igual em situações diferentes, são comumente dedicados à mulher em todos os campos, bem como nas mais variadas culturas. Dados estatísticos de organismos internacionais e também dados estatísticos brasileiros demonstram que a discriminação está longe de ser abolida.

Segundo dados da Organização das Nações Unidas (ONU), a nível mundial, se calcula que há, ao menos, 200 milhões de meninas e mulheres que sofreram mutilação genital, e, ainda hoje, cerca de 3 milhões de meninas são mutiladas todos os anos (ONUBR, 2018). O aborto seletivo de meninas na China também é uma realidade que não pode ser ignorada, em determinadas regiões do país nascem cerca de 135 homens para 100 meninas (PESSINI, 2014). Os dados da discriminação feminina são ainda mais marcantes quando se fala em violência contra a mulher. Segundo dados da ONU, 70% das mulheres, em todo o mundo, já foram vítimas de violência física ou sexual (ONUBR, 2013).

No Brasil, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a mulher estuda mais, trabalha mais e ganha, em média 76,5% do rendimento dos homens. No plano político, apesar de avanços importantes como a eleição da primeira Presidente mulher, em 2010, as mulheres ainda ocupam somente 11% dos cargos de prefeito e 13,5% dos cargos de vereador (IBGE, 2018). Em se tratando de violência contra a mulher, os dados brasileiros são ainda mais alarmantes, o Brasil está entre os países com maior índice de homicídio feminino, ocupando a quinta posição no ranking mundial, com uma taxa de 4,8 assassinatos para cada 100 mil mulheres (WAISELFISZ, 2015).

A discriminação, no âmbito dos direitos humanos, é enfrentada por meio de duas estratégias. A primeira, repressiva punitiva, que tem por finalidade punir, proibir e eliminar a discriminação. E uma segunda estratégia promocional, com o escopo de promover, fomentar e avançar a igualdade (PIOVESAN, 2005).

Sob essa ótica, foram editados diversos instrumentos normativos, no âmbito global, regional e também no âmbito doméstico brasileiro, com vistas a proibir a discriminação contra a mulher, bem como promover a igualdade entre homens e mulheres.

No âmbito global, o principal instrumento adotado para eliminar a discriminação contra a mulher foi a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, que trouxe em seu texto duas propostas: promover os direitos da mulher na busca da igualdade de gênero e reprimir quaisquer discriminações contra a mulher nos Estados-partes (MAZZUOLI, 2014).

Neste documento, são evidenciadas as duas estratégias para o enfrentamento da violência contra a mulher: a repressiva-punitiva, por meio de estratégias para eliminar a discriminação contra a mulher, bem como

a promocional, prevendo a adoção de ações afirmativas, que poderão ser adotadas pelos Estados como forma de apressar o processo de equalização entre homens e mulheres.

Referida Convenção, portanto, ampliou o marco legal dos direitos humanos das mulheres, visando à eliminação da discriminação contra a mulher, e reconhecendo a necessidade de promoção de medidas afirmativas temporárias que visem à garantia da igualdade formal prevista na Convenção (PIOVESAN, 2012).

Não obstante, mesmo com a previsão de que os direitos humanos são inerentes a todos os seres humanos, inserta na Declaração Universal dos Direitos Humanos, e com a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, reafirmando a igualdade de direitos entre homens e mulheres, fez-se imprescindível uma declaração expressa de que os direitos das mulheres são direitos humanos, tendo em vista a existência de inúmeras violações aos direitos das mulheres.

Somente com a Declaração e Programa de Ação de Viena, em 1993, os direitos das mulheres foram, expressamente, reconhecidos como direitos humanos: “18. Os Direitos Humanos das mulheres e das meninas constituem uma parte inalienável, integral e indivisível dos Direitos Humanos universais” (ONU 1993).

Conforme preâmbulo da Declaração, o reconhecimento dos direitos das mulheres como parte dos direitos humanos se deu em razão da necessidade de se reafirmar os direitos iguais de homens e mulheres das grandes e pequenas nações, estabelecido na Carta das Nações Unidas, bem como em virtude da preocupação com as diversas formas de discriminação e violência às quais as mulheres continuavam (e continuam) expostas em todo o mundo (ONU, 1993).

Os instrumentos normativos editados posteriormente passaram a trazer em seus textos a afirmação de que os direitos das mulheres são direitos humanos e que a violação a tais direitos constituem violação aos direitos humanos.

Um dos mais importantes instrumentos de proteção à mulher é a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra Mulher, a qual ficou conhecida como Convenção de Belém do Pará, adotada, em 1994, no âmbito interamericano para combater a violência contra a mulher. Esta Convenção foi a primeira a referir-se enfaticamente à violência contra a mulher como fenômeno generalizado, além de ratificar que a violência contra a mulher constitui violação aos direitos humanos e decorre das relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres (PIOVESAN, 2012).

A Convenção de Belém do Pará foi inovadora, pois, além de afirmar novamente a humanidade das mulheres, também empregou o termo “gênero”, além de prever a violência em todas as suas formas (física, sexual, psicológica ou patrimonial), e tanto na esfera privada quanto na pública (GRIESSE, 2017).

A Convenção prevê, ainda, que as mulheres têm o direito a uma vida livre de qualquer tipo de violência, o que inclui o direito de não sofrer nenhum tipo de discriminação, bem com o direito de ser valorizada e educada independentemente dos padrões sociais e culturais de comportamentos que ditam os conceitos de inferioridade e submissão. Também têm direito a exercer plenamente seus direitos civis, políticos, sociais e culturais, sendo que qualquer violação ao seu livre exercício configura violência contra a mulher e deve ser reprimida pelos Estados (RAMOS, 2014).

Por outro lado, além de prever os direitos das mulheres, a Convenção também apresenta inúmeros deveres aos Estados, os quais devem tomar todas as medidas necessárias para prevenção e erradicação da discriminação e violência contra as mulheres em seu território. Além de medidas legislativas, a Convenção ainda prevê que os Estados adotem medidas de fomento visando à modificação de padrões socioculturais de dominação masculina, a eliminação de preconceitos e práticas baseadas na superioridade de qualquer dos gêneros

ou nos papéis estereotipados para homens e mulheres que legitimam a violência contra a mulher (RAMOS, 2014).

No âmbito brasileiro também há um importante instrumento de proteção às mulheres: A Lei Maria da Penha, que seguindo a Convenção de Belém do Pará pune severamente a violência contra a mulher, além de entender as violações aos direitos das mulheres como violação dos direitos humanos.

BREVE ANÁLISE DA SITUAÇÃO BRASILEIRA

Apesar dos avanços legais obtidos com a edição de diversos instrumentos internacionais de proteção à mulher, bem como com o avanço legislativo nacional conquistado com a edição da Lei Maria da Penha, na prática poucos avanços podem ser comemorados.

Tal afirmação é feita com base nas Estatísticas de gênero – Indicadores sociais das mulheres no Brasil – divulgada no ano de 2018, pelo IBGE. Convém destacar que referidas estatísticas foram elaboradas segundo diretrizes da ONU quanto à organização de um conjunto mínimo de indicadores de gênero, os quais refletem o esforço de sistematização de informações destinadas à produção nacional e à harmonização internacional de estatísticas do país e regiões referentes à igualdade de gênero (IBGE, 2018).

As informações divulgadas pelo IBGE levam em conta os cinco domínios principais do conjunto mínimo de indicadores de gênero: estruturas econômicas, participação em atividades produtivas e acesso a recursos; educação; saúde e serviços relacionados; vida pública e tomada de decisões; e direitos humanos das mulheres e meninas, e fornecem um panorama das desigualdades de gênero no Brasil, importantes para a reflexão e para a formulação de políticas públicas (IBGE, 2018), sendo que para o presente trabalho alguns desses indicadores serão avaliados a seguir.

Atinente às estruturas econômicas, participação em atividades produtivas e acesso a recursos, o indicador leva em conta o número médio de horas semanais dedicadas aos cuidados de pessoa e/ou afazeres domésticos, por sexo, sendo que este indicador é importante para dar visibilidade ao trabalho não remunerado, realizado, especialmente, pelas mulheres.

Conforme apontado pelo IBGE, em 2016, as mulheres dedicaram aos afazeres domésticos e/ou cuidado com pessoas cerca de 18,1 horas semanais, ao passo que os homens, em média, dedicaram 10,5 horas semanais, representando uma diferença de 73% a mais de horas para as mulheres. Destaca-se que mesmo em meio a tantas transformações sociais ocorridas com a participação das mulheres no mercado de trabalho, crescente escolarização, maior acesso à informação, as mulheres ainda dedicam a maior parte de seu tempo aos afazeres domésticos, qualquer que seja a faixa etária analisada.

Em razão disso, as mulheres trabalham mais em regime parcial (até 30 horas semanais) e recebem cerca de $\frac{3}{4}$ do que os homens recebem, em razão da própria natureza do trabalho de tempo parcial.

Além disso, os dados estatísticos indicam que os resultados desagregados por grau de escolaridade apontam que a diferença de rendimentos é mais elevada na categoria ensino superior completo ou mais, em que as mulheres receberam 63,4% do que os homens.

Esses dados reforçam os papéis sociais moldados ao longo da história das relações sociais, segundo os quais as mulheres têm como função principal o cuidado com os afazeres domésticos e os homens o trabalho externo.

Concernente à educação, os indicadores apontam que as mulheres atingem, em média, nível de instrução superior aos do homem, sendo que a maior diferença de percentual está no nível superior completo, princi-

palmente entre a faixa etária mais jovem, de 25 a 44 anos de idade, em que o percentual do homem foi de 15,6% e o da mulher atingiu 21,5%. Contudo, realça-se que apesar de as mulheres apresentarem melhores resultados educacionais, elas ainda não alcançaram resultados compatíveis com sua qualificação no mercado de trabalho (IBGE, 2018).

Outro ponto relevante é observar que às mulheres também devem ser asseguradas condições iguais na vida pública e política, sendo que no Brasil, segundo os indicadores, a igualdade entre homens e mulheres está longe de ser conquistada.

Segundo os dados divulgados pelo IBGE (2018) em 2017, 16% dos cargos de senadores eram ocupados por mulheres e elas ocupavam somente 10,5% dos cargos de deputados. Em virtude desses dados, o Brasil ocupava, em 2017, a 152ª posição entre os 190 países que informaram à Inter-Parliamentary Union – IPU – o percentual de cadeiras no legislativo ocupados por mulheres em exercício.

Com relação aos cargos de ministérios, em 2017 dos 28 ministros de Estados, apenas dois eram mulheres, e nos cargos gerenciais, tanto no setor público, quanto no privado, somente 39,1% dos cargos eram ocupados pelas mulheres.

Por fim, também a questão da violência contra a mulher merece destaque, visto que passados mais de dez anos da edição da Lei Maria da Penha, pouca coisa mudou. Embora a Lei Maria da Penha tenha retirado os crimes praticados no âmbito doméstico e familiar do rol dos crimes de menor potencial ofensivo, tenha disponibilizado às mulheres uma série de medidas protetivas de urgência e tenha previsto a criação de um Juizado Especializado na violência doméstica e familiar contra a mulher, os dados estatísticos nacionais apontam que a violência não diminuiu.

Analisando os dados quanto ao número de homicídios de mulheres, constata-se que em 2016 ocorreram 4.645 homicídios de mulheres, o que representa uma taxa de 4,5 homicídios para cada 100 mil brasileiras. Considerando os dados de 2006, ano em que entrou em vigor a Lei Maria da Penha, quando o número era de 4030, houve um aumento de 15,3% no número de homicídios de mulheres (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2018).

Segundo Dados da OMS, o Brasil ocupava, em 2013, a quinta posição internacional em se tratando de homicídio de mulheres, estando melhor, somente, que El Salvador, Colômbia, Guatemala e a Federação Russa (WASELFISSZ, 2015).

Diante desse cenário, constata-se que, embora haja uma preocupação legislativa em proteger e reafirmar os direitos humanos das mulheres, por meio de punição às violações aos seus direitos, mostra-se evidente, diante de todo o exposto, que tal medida está sendo insuficiente para alcançar a finalidade precípua dos instrumentos normativos, que é o fim da discriminação e violência contra a mulher.

Está, portanto, na hora de uma verdadeira mudança política quanto ao enfrentamento da discriminação contra a mulher, por meio da adoção de ações que promovam programas educacionais que difundam valores éticos de respeito à dignidade da pessoa com a perspectiva de gênero, bem como a necessidade premente de inserir os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e o problema da violência contra a mulher nos currículos escolares, em todos os níveis de ensino, tal como previsto na Convenção de Belém do Pará e na Lei Maria da Penha.

A Islândia, país que ocupa o 1º lugar no ranking de paridade de gêneros, conquistou seu alto índice de igualdade de gênero, por meio de diversas atitudes políticas visando à equidade de gêneros como, por exemplo, criando uma lei que determina igualdade de salários entre homens e mulheres. Além disso, também há

lei específica para que a igualdade de gênero seja ensinada em todos os níveis de educação, desde a pré-escola até a universidade e também no ambiente doméstico (GAURIAT, 2018).

Embora a previsão legal, impondo sanções, seja importante para a manutenção da ordem pública, somente por meio da educação é possível uma verdadeira mudança social, onde toda a população seja preparada para viver em uma sociedade onde homens e mulheres recebam tratamentos iguais, não somente pela lei, mas por toda a sociedade. A Islândia é, portanto, um bom exemplo a ser seguido.

CONCLUSÃO

Objetivando verificar se os direitos das mulheres brasileiras têm sido reconhecidos como verdadeiros direitos humanos, a presente pesquisa preocupou-se, inicialmente, em anotar dados históricos que demonstram que a mulher, nos mais variados períodos da história, foi dominada pelo homem e destinada a ocupar funções auxiliares, o que acarretou a relação de poder historicamente desigual entre homens e mulheres, justificando o contexto discriminatório no qual a mulher está inserida atualmente.

A análise histórica foi importante para possibilitar a dedução de que a questão do tratamento diferenciado conferido a homens e mulheres, com evidentes privilégios aos papéis masculinos, não é atual e está enraizada no inconsciente humano de homens e mulheres, dada a sua repetição por séculos e séculos. Dessa forma, também é possível inferir que a previsão de igualdade entre homens e mulheres, nas mais variadas legislações ao redor do mundo, que ocorreu há menos de 50 anos, por si só, não é suficiente para mudar a enegada consciência social.

De qualquer forma, demonstrou-se que o processo de especificação dos direitos humanos reconheceu os direitos das mulheres como verdadeiros direitos humanos nos mais diversos instrumentos normativos internacionais.

Segundo se demonstrou, após uma breve análise da situação brasileira, com a adoção dos marcos normativos, a proteção jurídica às mulheres foi aprimorada, contudo, por enquanto, não tem sido suficiente para garantir efetivamente às mulheres o fim da discriminação e da violência.

Conforme já foi antecipado, a efetiva igualdade entre homens e mulheres somente será atingida através de verdadeiras ações políticas, tanto dos Estados nacionais, quanto da sociedade civil organizada, por meio de programas sociais e campanhas educativas visando uma transformação da sociedade e erradicação da distinção dos gêneros. O exemplo da Islândia, país que se destaca pela igualdade entre os gêneros, que alcançou bons índices por meio da educação, merece ser seguido pelos demais países.

Diante de todo o exposto, cientes de que a cultura patriarcal impera na sociedade há muitos anos, as ações que visem à transformação social dessa realidade somente alcançarão resultados a longo prazo, por meio de intensa dedicação, repetição e insistência, por isso, o quanto antes começarmos, melhor!

REFERÊNCIAS

- BOBBIO, Norberto; tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação Celso Lafer. *A Era dos Direitos*. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- COSTA, Elder Lisboa Ferreira. *O gênero no Direito Internacional: discriminação, violência e proteção*. Belém: Paka-Tatu, 2014.
- ENGELS, Friedrich. *A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado*. 2ª ed. São Paulo: Editora Escala, 2008.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Atlas da Violência 2018*. Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/06/FBSP_Atlas_da_Violencia_2018_Relatorio.pdf. Acesso em 15/07/2018.

GAURIAT, Valérie. *Islândia, a ilha sem medo da igualdade*. Disponível em <https://blog.metzger.com/referencia-de-sites-e-artigos-online/>. Acesso em 30/11/2018.

GRIESSE, Margaret. *The Contribution of Feminist Theory and Practice to Human Rights*. Campo Grande, MS: Revista Direito UFMS, v. 3, n. 2, p. 7-36, 2017. Disponível em <file:///C:/Users/jvito/Downloads/5355-17460-1-PB.pdf>. Acesso em: 27/06/2018.

IBGE. *Estatísticas de Gênero Indicadores sociais das mulheres no Brasil*. Publicado em 2018. Disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101551_informativo.pdf. Acesso em 02/06/2018.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2014.

ONUBR. *Cerca de 68 milhões de meninas e mulheres sofrerão mutilação genital até 2030, diz Fundo de População da ONU*. Publicado em 06/02/2018. Disponível em <https://nacoesunidas.org/cerca-de-68-milhoes-de-meninas-e-mulheres-sofrerao-mutilacao-genital-ate-2030-diz-fundo-de-populacao-da-onu/> Acesso em 02/06/2018.

ONUBR. *Violência contra a mulher atinge até 70% da população em alguns países, alerta ONU*. Publicado em 05/03/2013. Disponível em <https://nacoesunidas.org/violencia-contra-a-mulher-atinge-ate-70-da-populacao-em-alguns-paises-alerta-onu/>. Acesso em 02/06/2018.

ONU. *Declaração Final e Plano de Ação*. Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos. Viena, 1993. Disponível em http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_viena.pdf. Acesso em 15/07/2018

PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. *Direitos Humanos e Justiça Internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. 5ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. *Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos*. *Cad. Pesqui.* [online]. 2005, vol. 35, n. 124, pp. 43-55. ISSN 0100-1574. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0100-742005000100004&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em 11/07/2018

PESSINI, Leo. *Algumas notas sobre uma bioética de cunho asiático, a partir da China*. *Revista BioEthikos- Centro Universitário São Camilo* – 2014; 8(2):161-173. Disponível em <https://www.saocamilo-sp.br/pdf/bioethikos/155563/A04.pdf>. Acesso em 02/06/2018.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 2014.

SAFFIOTI, Heileth Iara Bongiovani. *A mulher na sociedade de classes: Mito e realidade*. Editora Vozes, Petrópolis, 1976. Disponível em https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3825626/mod_resource/content/1/Saffioti%20%281978%29%20A_Mulher_na_Soc_Classes.pdf Acesso em 12/07/2018.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez. *Direitos Humanos: conceitos, significados e funções*. São Paulo: Saraiva, 2010.

VICENTINO, Cláudio & DORIGO, Gianpaolo. *História Geral e do Brasil – vol. 1*. 2ª ed. São Paulo: Editora Scipione, 2013.

WAISELFISZ JJ. *Mapa da Violência 2014. Os jovens do Brasil*. Brasília, 2015. Disponível em https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf, acesso em 02/06/2018.

